



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042239 - SP (2021/0396657-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ETEVALDO AZEVEDO CORREIA
ADVOGADOS : LAUDO ARTHUR - SP113035
PAULO SÉRGIO BASÍLIO - SP113043
MARCO AURÉLIO FERREIRA - SP100826
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042239 - SP (2021/0396657-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ETEVALDO AZEVEDO CORREIA
ADVOGADOS : LAUDO ARTHUR - SP113035
PAULO SÉRGIO BASÍLIO - SP113043
MARCO AURÉLIO FERREIRA - SP100826
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ETEVALDO AZEVEDO CORREIA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nº 282/STF e nº 7/STJ e da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 399-403 e-STJ).

Em suas razões (fls. 406-415 e-STJ), o agravante sustenta que, no "(...) caso dos autos, além de não ter havido a publicação no Diário Oficial, também não houve o envio de informação para o destinatário" (fls. 409-410 e-STJ), não havendo, portanto, nenhuma intimação eletrônica.

Argumenta que "(...) a mera certidão feita pelo setor de tecnologia do Tribunal, por não estar acompanhada de qualquer outro documento capaz de provar que a mensagem foi enviada e recebida, não pode ter validade" (fl. 410 e-STJ).

Reitera a alegação de ofensa aos artigos 5º, 269 e 937 do Código de Processo Civil e reafirma que todos os dispositivos legais indicados como violados foram prequestionados.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 417-422 e-STJ) requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por irregularidade na intimação com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Ao analisar a petição de embargos, constatei a regularidade da intimação, mas, para dirimir qualquer dúvida, determinei à Secretaria que informasse sobre a regularidade ou não da intimação do autor, proferindo o seguinte despacho (ID 136334300 - Pág. 1):

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o autor/apelante Etevaldo Azevedo Correia é representando nos autos pelo advogado Dr. Laudo Arthur, estando este causídico devidamente cadastrado no sistema PJE.

Verifico também, em consulta aos documentos do processo eletrônico, que constou ter havido intimação do autor/apelante acerca da sessão de julgamento, designada para 26.05.2020, consoante ID 130547019 (Intimação de Pauta), e que 'o sistema registrou ciência em 04/05/2020 23:59:59'.

No entanto, o autor opõe embargos de declaração alegando nulidade no julgamento, ao argumento de ausência de intimação para a sessão respectiva.

Embora do exame dos autos não exsurja a alegada nulidade, determino à Secretaria informar acerca da regularidade ou não da intimação do autor/apelante acerca da sessão de julgamento.

Após, voltem conclusos para deliberação.

A Secretaria trouxe a confirmação da regularidade da intimação, apresentando a seguinte certidão, baseada em chamado 'Callcenter', aberto ao Setor de Tecnologia da Informação:

CERTIDÃO:

Certifico que, em cumprimento ao despacho ID 136334300 abri o chamado técnico nº 10320204 junto ao PJE, encerrado nesta data, com a seguinte informação:

Consultando o processo, verifica-se que o sistema efetivamente cumpriu o quanto determinado na Resolução. PRES 88/2017, fazendo a intimação via sistema.

Se o advogado não abre a intimação no prazo de dez dias corridos, o sistema marca a ciência automaticamente, nos termos da Lei n.º 11419/2006, novo Código de Processo Civil e Resolução CNJ n.º 185/2013.

Att. Atenciosamente,

*Callcenter - Chamados de Tecnologia da Informação
Secretaria de Tecnologia da Informação
Justiça Federal da 3ª Região*

O autor/embargante reafirmou, em nova petição, a ausência de intimação, esclarecendo que não acessou os autos eletrônicos antes da realização do julgamento colegiado e, por isso, 'não poderia o advogado saber da existência do julgamento'.

Confira-se o trecho da petição:

(...)

O vigente CPC prevê a intimação dos atos processuais por meio eletrônico, devidamente observado no caso concreto, nos termos dos arts. 270 e 272.

De igual modo, a Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça disciplina a intimação dos atos processuais por meio eletrônico, com grifos acrescidos:

(...)

O C. STJ já se pronunciou pela validade da intimação eletrônica, via sistema. Nesse sentido:

(...)

À luz do panorama fático-probatório delineado, conclui-se pela inexistência de nulidade no julgamento" (fls. 344-347 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Oportuno registrar, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

1. É manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts.

1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A parte recorrente foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 11/5/2020. A petição do agravo, todavia, só foi protocolizada no dia 18/8/2020, após o prazo legal de 15 dias.

3. 'Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.' (AgInt nos EDcl no AREsp 1600585/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2020).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1.875.129/PI, relator Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante aduz que não houve a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão que inadmitiu o recurso especial, motivo pelo qual o prazo para a interposição do agravo em recurso especial não teria sido sequer iniciado quando da efetiva interposição deste.

2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, 'nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Precedentes' (AgInt no AREsp 966.400/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 10/02/2017). 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.788.827/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 19/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, 'nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Precedentes' (AgInt no AREsp 966.400/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 10/02/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.600.585/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0396657-5

Número de Origem:

00196127320164036100 196127320164036100

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETEVALDO AZEVEDO CORREIA

ADVOGADOS : LAUDO ARTHUR - SP113035

PAULO SÉRGIO BASÍLIO - SP113043

MARCO AURÉLIO FERREIRA - SP100826

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETEVALDO AZEVEDO CORREIA

ADVOGADOS : LAUDO ARTHUR - SP113035

PAULO SÉRGIO BASÍLIO - SP113043

MARCO AURÉLIO FERREIRA - SP100826

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023